



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. \_\_\_\_/LEGISLATIVO**

**APLICA O ÍNDICE DE REVISÃO GERAL ANUAL AO SUBSÍDIO DOS VEREADORES, VEREADORAS E PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, NOS TERMOS DO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**LEI:**

**Art. 1º** - Aplica-se o índice para a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X da Constituição Federal dar-se-á pela aplicação do índice nacional de preços ao consumidor amplo - IPCA, de 5,91% (cinco vírgula noventa e um por cento) relativos ao exercício de 2013, a contar do dia 01 de março de 2014 que será aplicado retroativo a 1º de março de 2014.

**Art. 2º** - A revisão geral, anual, na forma do art. 1º, desta lei, é efetivada sobre o valor atual do subsídio mensal dos Vereadores, Vereadoras e Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**Art. 3º.** – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01.01.01.031.0001.2005 – Manutenção das Atividades Parlamentares de Fiscalização, Controle e Julgamento.

3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

3.1.90.13 – Obrigações Patronais

**Art. 4º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 13 de maio de 2014.

**WERNER REMPEL**  
Presidente

**OVIDIO MAYER**  
2º Vice Presidente

**DEILI SILVA**  
Vice Presidente

**TAVORES FERNANDES**  
2º Secretário

**MANOEL BADKE**  
1º Secretário

**ADMAR POZZOBOM**  
1º Suplente

**PAULO AIRTON DENARDIN**  
2º Suplente



**Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria**  
**Centro Democrático Adelmo Simas Genro**

**JUSTIFICATIVA**

A revisão geral anual atende a previsão do art.37, X, combinado com o art.39,§4º, ambos da Constituição Federal que assim estabelecem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

**WERNER REMPEL**  
Presidente

**OVIDIO MAYER**  
2º Vice Presidente

**DEILI SILVA**  
Vice Presidente

**TAVORES FERNANDES**  
2º Secretário

**MANOEL BADKE**  
1º Secretário

**ADMAR POZZOBOM**  
1º Suplente

**PAULO AIRTON DENARDIN**  
2º Suplente